



ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO**

PROCEDIMENTO Nº 42.22.01.0066

SUSCITANTE: **PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO**

SUSCITADA: **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGARTO** (especializada na proteção ao Meio Ambiente)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**, ESPECIALIZADA NA ÁREA RELATIVA AO MEIO AMBIENTE NATURAL, ARTIFICIAL E CULTURAL, E A **PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**, AMBAS DE **LAGARTO/SE** - RECLAMAÇÃO FORMULADA EM RAZÃO DO RUÍDO DECORRENTE DAS ATIVIDADES DE COMÉRCIO LOCAL - DIVERGÊNCIA ACERCA DO ENQUADRAMENTO LEGAL DOS FATOS: POLUIÇÃO SONORA, DELITO AMBIENTAL TIPIFICADO NO ART. 54, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.605/98, OU PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO, CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 42 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41 - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA COMO BEM JURÍDICO VIOLADO A PAZ PÚBLICA E NÃO O MEIO AMBIENTE - INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 16/2014 DO CPJ - PELA ATRIBUIÇÃO DA UNIDADE MINISTERIAL SUSCITANTE, QUAL SEJA, A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO.

Trata-se de **Conflito Negativo de Atribuições**, suscitado pela **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal** em face de manifestação declinatória de atribuição da **1ª Promotoria de Justiça**, ambas de Lagarto/SE, no procedimento em epígrafe.

Consta, em linhas gerais, que a **1ª Promotoria de Justiça de Lagarto** instaurou a Notícia de Fato originariamente registrada sob o nº **40.22.01.0042**, objetivando apurar as informações contidas na reclamação formulada anonimamente, transcrita a seguir:



ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

"Gostaria de fazer uma denúncia para ser encaminhada para a promotoria de Lagarto em atenção ao promotor Dr. Adson. Na rua do moinho, centro de Lagarto existe uma distribuidora de bebidas chamada Adega 2 irmão que funciona 24 hrs, mas infelizmente há algum tempo essa distribuidora transformou-se em BAR 24 horas, sendo que nas últimas semanas está impossível conseguir dormir direito, isso porque quase todos os dias os vários consumidores nesse bar ficam bebendo e falando alto na rua durante o horário das 23:00 as 05:00 e vários clientes aumentam o movimento pelo simples fato da cidade ter um 'ÚNICO BAR 24 HORAS, ou seja, nesse estabelecimento não cumpre a lei do silêncio.

Clamo ao ministério público ajuda para resolução, isso porque já fizemos diversas ligações para a polícia militar e nunca apareceram ao menos solicitar ordem no local, nas residências da rua do moinho em diversas residências tempos moradores (idosos, adultos que trabalham durante o dia e precisam descansar, crianças das diversas idades)."

Após diligências, o Promotor de Justiça em substituição<sup>1</sup>, condutor do procedimento originário, declinou da atribuição, aduzindo, em síntese, tratar-se de possível **violação à paz pública**, ocasionada pelas atividades da distribuidora de bebidas "Adega dos 2 Irmãos", e **não de matéria relativa à Defesa do Meio Ambiente**.

Afirmou a Promotoria oficiante que *"a suposta transgressão não causa dano efetivo ou potencial à saúde humana, a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, resultados necessários para configuração de crime ambiental"* (fls. 3/5 da NF n° 40.22.01.0042).

Complementou ainda que já tramitaria, perante a Promotoria Especial Cível e Criminal de Lagarto, o Procedimento Administrativo - PROEJ n°42.17.01.0077, que trata sobre caso semelhante (perturbação de sossego).

1 Dr. Deijaniro Jonas Filho.



ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Recebido o feito, renumerado como **42.22.01.0066**, o órgão de execução da **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto**<sup>2</sup> suscitou o presente **conflito negativo de atribuições** (fls. 98/108), em **19 de setembro de 2022**, havendo consignado, em síntese, que é atribuída à Promotoria especializada em matéria ambiental cuidar, na seara cível, de casos que envolvem poluição sonora ou a Lei do Silêncio.

Veja-se a argumentação da Unidade Suscitante:

De toda forma, dúvidas não restam que a atribuição para cuidar, na seara cível, de casos envolvendo poluição sonora, ou que digam respeito à Lei do Silêncio, é daquela Promotoria de Justiça especializada na matéria extrajudicial do meio ambiente, cabendo à Promotoria Especial Cível e Criminal cuidar dos aspectos criminais do caso, desde que inseridos no conceito de infração de menor potencial ofensivo.

Inclusive, este Promotor de Justiça cuidou de averiguar concretamente nas diversas Promotorias de Justiça especializada em meio ambiente no nosso Estado SE e QUANTOS procedimentos administrativos, notícias de fato, procedimentos preparatórios e inquéritos civis correm naquelas unidades ministeriais.

Assim, coincidindo a convicção deste Promotor de Justiça com as Promotorias de Justiça especializadas em ambiente, constatou-se, conforme certidão de fls.89/90:

a) tramitam 1 (um) Procedimento Administrativo e 1 (um) Inquérito Civil que versam sobre o tema da poluição sonora na 1ª Promotoria de Justiça Cível de Estância. Especializada na defesa do Meio Ambiente;

b) tramitam 5 (cinco) notícias de fato que versam sobre o tema da poluição sonora e perturbação do sossego na Promotoria de



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Justiça Distrital de São Cristóvão.  
Especializada na defesa do Meio Ambiente; (...)

É o breve relatório.

Pois bem.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); **b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).** (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.<sup>a</sup> edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça, conforme Lei Complementar Estadual n° 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

**Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:**

**I - Administrativas:**

**(...)**

**14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao **Subprocurador-Geral de Justiça**, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Desse modo, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP, respaldada, ainda, no disposto no artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, no conflito *sub examine* o elemento central da questão reside na análise das atribuições das Promotorias de Justiça envolvidas, no âmbito da defesa dos Direitos do Cidadão, para identificar se o procedimento em testilha atrairia a atuação da **Esfera Especial Criminal ou a da Proteção ao Meio Ambiente**.

Isso porque o **Promotor de Justiça substituto da unidade ministerial suscitada aduziu tratar-se de perturbação ao sossego, decorrente das atividades comerciais do estabelecimento reclamado - Adega 2 Irmãos -**, enquanto a unidade suscitante entendeu que os fatos revelaram a possível prática de ato lesivo ao meio ambiente.

Frise-se que as atribuições das Promotorias interessadas encontram-se previstas no art. 6º, da Resolução nº 16/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça, *in verbis*:

**Art. 6º.** As atribuições das **Promotorias de Justiça de Lagarto** serão assim distribuídas:

(...)

III - A **1ª Promotoria de Justiça de Lagarto** terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao



ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária; ao **Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural** e às Questões Agrárias;

(...)

V - A **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto** terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos à Educação; aos Direitos à Saúde; **aos Direitos do Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública** e à Proteção aos Direitos da Mulher.

Esta mesma resolução prevê, no art. 14, que as Promotorias de Justiça ali descritas exercerão também atribuições criminais, no âmbito da defesa dos Direitos do Cidadão e nos limites das atribuições definidas na referida norma, *ipsis litteris*:

Art. 14. As Promotorias de Justiça de Barra dos Coqueiros, Estância, Itabaiana, Itaporanga d'Ajuda, **Lagarto**, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão, Simão Dias e Tobias Barreto, no âmbito da defesa dos Direitos do Cidadão e nos limites das atribuições definidas na presente Resolução, possuem, também, atribuições criminais.

Há de se observar, por oportuno, que os fatos articulados na mencionada reclamação poderiam apontar a possível ocorrência, a um só tempo, do delito de **perturbação ao sossego**, tipificado no art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais), e de **poluição sonora**, conduta lesiva ao meio ambiente, tipificada no art. 54, da Lei nº 9.605/98, acarretando uma aparente concorrência de atribuições das unidades em destaque.

Com efeito, diante da pluralidade de instrumentos legais que regem a questão, a apuração ambiental dos temas ligados à produção de barulho excessivo, não raro, sofre interseções entre as esferas cível, criminal e administrativa,



ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

especialmente a partir da promulgação da Lei nº 9.605/98, que trouxe a lume sanções penais e administrativas mais severas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Todavia, analisando de forma detida a situação fática em tela e o conjunto probatório, infere-se que **o bem jurídico violado é a paz pública e não o meio ambiente**, mormente diante da ausência da prova pericial, a qual é absolutamente necessária em casos deste jaez.

Diante de tais argumentos, descartada está, de logo, a concorrência de atribuições entre as Promotorias de Justiça envolvidas.

À vista disso, o contexto fático apresentado no presente conflito é similar ao decidido pelo Douto Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de São Paulo, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. **DIVERGÊNCIA ACERCA DO ENQUADRAMENTO LEGAL DOS FATOS. POLUIÇÃO SONORA (ART. 54, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98) OU PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO (ART. 42, III, DA LCP). PRODUÇÃO DE RUÍDO POR MEIO DE APARELHO DE SOM INSTALADO EM VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, NO PERÍODO NOTURNO. COMPORTAMENTO CONSTATADO PERICIALMENTE. NÍVEL SONORO ACIMA DO LIMITE AUTORIZADO POR POSTURAS MUNICIPAIS. BEM JURÍDICO VIOLADO: PAZ PÚBLICA, NÃO O MEIO AMBIENTE. CONTRAVENÇÃO PENAL CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO AFETA AO PROMOTOR DE JUSTIÇA ATUANTE NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.**

1. A controvérsia surgida neste expediente cinge-se à correta subsunção, formal e material, dos fatos. Os tipos penais invocados pelos Doutos Promotores de Justiça conflitantes são:

a) pelo Douto Suscitante, o art. 42, III, da LCP, isto é, a contravenção penal de perturbação do trabalho ou sossego alheios: "perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios: (...) III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos";

b) pelo Ilustre Suscitado, o art. 54, caput, da Lei n. 9.605/98 (poluição ambiental): "causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que



ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora". **Trata-se, portanto, de saber se houve uma contravenção penal contra a paz pública ou um delito contra o meio ambiente.**

2. No plano formal, parece-nos que o ato não corresponde ao crime ambiental supracitado. Isto porque, conforme medição realizada *in loco*, os níveis de ruído atingiram o pico de 82 dB (com a distância de dez metros do equipamento), ultrapassando o máximo de 77 dB descrito na Resolução do Denatran n.º 204/06, constatando-se, inclusive, que os automóveis que passavam na via pública geravam som de 60 dB. **O comportamento, pelo que se deduz, não causou dano efetivo ou potencial à saúde humana, a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, resultados naturalísticos necessários a justificar a presença do delito anteriormente retratado.**

3. Igualmente sob o enfoque da tipicidade material deve ficar descartada a classificação jurídica formulada pelo Douto Suscitado. **O bem jurídico atingido foi inequivocamente o sossego dos vizinhos, e jamais a fauna, flora ou a saúde humana.** Solução: conhece-se do conflito, dirimindo-o a fim de declarar que a atribuição incumbe ao Douto Promotor de Justiça atuante na esfera do Juizado Especial Criminal.

(Protocolado n.º 152.102/13, Autos n.º 451/13 - MM. Juízo da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí, Suscitante: 6.º Promotor de Justiça de Jacareí, Suscitada: 8.º Promotor de Justiça de Jacareí, Assunto: divergência acerca do enquadramento legal dos fatos, 08/10/2013).

Nesta perspectiva, depreende-se que a reclamação em exame retrata a necessidade de **tutela jurídica do direito ao sossego da vizinhança, afeto à competência do Juizado Especial Criminal perante o qual atua a Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal** (suscitante), face à inexistência de registro sobre dano à saúde humana, à fauna ou à flora.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

No mesmo sentido foi a decisão proferida em 09 de fevereiro de 2022 pela Procuradoria-Geral de Justiça em Conflito de Atribuição entre a 1ª Promotoria de Justiça e a Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal da comarca de Itabaiana (PROEJ N°. 48.21.01.0200), em matéria semelhante.

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 8º, § 15, II, da Lei Complementar Estadual n° 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que **a atribuição para apurar os fatos narrados nos autos em epígrafe é da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto** (suscitada).

Notifiquem-se as Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas mediante o registro nos Proej's **42.22.01.0066** e **40.22.01.0042**.

Aracaju, 28 de setembro de 2022.

**Ernesto Anízio Azevedo Melo**  
**Subprocurador-Geral de Justiça**